



Tribunal Regional Eleitoral
de Santa Catarina

MANUAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDOS POLÍTICOS

•
**com as alterações
introduzidas pela Resolução
TSE n. 23.546/17**
•

2018

MANUAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDOS POLÍTICOS

(com as alterações introduzidas pela Resolução TSE n. 23.546/17)

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
R. Esteves Júnior, 68 - Centro
Florianópolis/SC - CEP 88015-130
Fone: (48) 3251-3700
<http://www.tre-sc.jus.br>

Conteúdo e concepção do projeto:
Secretaria de Controle Interno e Auditoria

Projeto gráfico e diagramação:
Coordenadoria de Gestão da Informação/SJ
Seção de Publicações Técnico-Eleitorais

Capa:
Assessoria de Comunicação Social/ASCOM

Apresentação

A prestação de contas anual dos partidos políticos é importante instrumento de transparência no que se refere à arrecadação e aplicação de recursos pelas greis partidárias. Ao par disso, permite à Justiça Eleitoral exercer adequadamente o controle de regularidade sobre referidas contas, conforme prevê a legislação eleitoral, notadamente sobre a aplicação dos recursos públicos provenientes do Fundo Partidário.

As regras em vigor a respeito da matéria são tecnicamente muito específicas, razão pela qual o Manual de Prestação de Contas Anual dos Partidos Políticos busca de forma didática prestar todas as orientações necessárias para a prestação correta das contas à Justiça Eleitoral, ao tempo em que busca tornar ágil o esclarecimento de dúvidas.

A edição da novel Resolução TSE nº 23.546, aprovada em dezembro de 2017, promoveu alterações normativas que estão adequadamente identificadas neste manual, cujo conhecimento é essencial para a gestão correta das contas partidárias.

Florianópolis, março de 2018.

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente

Sumário

- I - Disposições iniciais, 7
- II - Estatutos partidários, 7
- III - Obrigações dos partidos políticos, 7
- IV - Fontes de receitas, 8
- V - Contas bancárias, 9
 - 1. Extratos eletrônicos, 10
 - 2. Procedimentos para abertura de contas bancárias, 10
- VI - Arrecadação de recursos pela internet, 11
- VII - Das doações, 11
 - 1. Doações financeiras, 12
 - 2. Aplicação de recursos recebidos em anos eleitorais, 12
- VIII - Doações estimáveis em dinheiro, 13
- IX - Comercialização de produtos e realização de eventos, 13
- X - Recibos de doação, 14
 - 1. Recusa de doação identificável, 15
 - 2. Doações estimáveis em dinheiro, 15
- XI - Fontes vedadas, 16
 - 1. Conceito de autoridade, 16
 - 2. Conceito de doação indireta, 17
- XII - Recursos de origem não identificada, 17
- XIII - Implicações decorrentes do recebimento ou uso de recursos de fonte vedada, de origem não identificada e do recebimento de doações estimáveis em dinheiro irregulares, 17
- XIV - Sobras de campanha, 18
 - 1. Regras gerais, 18
 - 2. Sobras financeiras , 19
 - 3. Sobras não financeiras, 20
- XV - Gastos partidários, 20
- XVI - Comprovação dos gastos, 21
 - 3. Gastos com locação de mão de obra, 22
 - 4. Gastos com publicidade, consultoria, pesquisa de opinião, transporte aéreo e hospedagem, 22
- XVII - Fundo de caixa, 22
- XVIII - Aplicação de recursos do Fundo Partidário – fundação, 23
- XIX - Aplicação de recursos do Fundo Partidário – despesas com pessoal, 23
- XX - Aplicação de recursos do Fundo Partidário – programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, 24
- XXI - Assunção de obrigações, 26

XXII - Escrituração contábil, 26	
XXIII - Apresentação da prestação de contas, 27	
XXIV - Composição da prestação de contas, 28	
XXV - Omissão no dever de prestar contas, 31	
XXVI - Processamento da prestação de contas, 33	
XXVII - Requisição de servidores para exame das contas, 34	
XXVIII - Prestação de contas com movimentação de recursos, 35	
1. Exame preliminar, 35	
2. Exame técnico propriamente dito, 35	
3. Realização de diligências, 37	
4. Parecer conclusivo, 38	
5. Conceito de impropriedade e irregularidade, 39	
7. Decisões interlocutórias, 40	
8. Intimações , 40	
9. Irregularidade da representação processual, 40	
XXIX - Prestação de contas sem movimentação de recursos, 41	
XXX - Julgamento das contas, 42	
XXXI - Sanções, 43	
1. Recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, 43	
2. Não prestação de contas, 44	
3. Desaprovação de contas, 44	
XXXII - Recursos, 46	
XXXV - Execução das decisões, 49	
XXXVI - Prestação de contas decorrentes da fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, 52	
1. Fusão, 52	
XXXVII - Disposições transitórias, 53	
1. Aplicação das disposições de mérito, 53	
2. Aplicação das disposições processuais, 54	
3. Exame de mérito de prestações de contas, 54	
4. Adoção da escrituração contábil digital, 55	
XXXVIII - Disposições finais, 55	
1. Publicidade dos processos, 55	
2. Hipótese de suspensão do prazo para aplicação da sanção de desaprovação de contas, 56	
3. Representações do Ministério Público Eleitoral e demais partidos políticos, 56	
4. Apuração de ilícitos por outros órgãos, 57	
5. Emissão de orientações técnicas, contagem de prazos, vigência e revogações, 57	
Referências, 58	

I - Disposições iniciais

Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, e seus dirigentes sujeitam-se, no que se refere a finanças, contabilidade e prestação de contas à Justiça Eleitoral, às disposições contidas na Constituição Federal, na Lei nº 9.096, de 1995, na Lei nº 9.504, de 1997, na Resolução TSE nº 23.546/2017, nas normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e em outras normas expedidas pelo TSE.

O Partido Político e seus dirigentes estão obrigados, ainda, ao cumprimento de outras obrigações principais e acessórias, de natureza administrativa, civil, fiscal ou tributária, previstas na legislação vigente.

II - Estatutos partidários

Os estatutos de partidos políticos devem conter disposições que tratem, especificamente, das seguintes matérias:

1. finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que fixem os limites das contribuições dos filiados e que definam as diversas fontes de receita do partido; e
2. critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal.

O que mudou?

- Foi excluída a obrigação de que o estatuto partidário disponha sobre os limites de gastos a serem observados nas eleições, em razão de a matéria estar disciplinada nas Leis nº 13.165/2015 e nº 13.488/2017.

III - Obrigações dos partidos políticos

Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:

1. inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
2. proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita;
3. realizar gastos em conformidade com o disposto na Resolução TSE nº 23.546/2017 e na legislação aplicável;

4. manter escrituração contábil digital, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial; e
5. remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos na Resolução TSE nº 23.546/2017:
 - a) o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício para publicação na forma disciplinada pela Secretaria Judiciária dos tribunais; e
 - b) a prestação de contas anual.

O que mudou?

- A norma deixou de disciplinar especificamente a forma a ser observada para envio à Justiça Eleitoral das peças Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, atribuindo à Secretaria Judiciária dos tribunais essa obrigação.

IV - Fontes de receitas

Constituem receitas dos partidos políticos:

1. recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096 de 1995;
2. doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;
3. sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;
4. doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;
5. recursos decorrentes da:
 - a) alienação ou locação de bens e produtos próprios;
 - b) comercialização de bens e produtos;
 - c) realização de eventos; e

- d) empréstimos contraídos junto a instituição financeira ou equiparados, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
6. doações estimáveis em dinheiro;
7. rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados; e
8. recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Não podem ser utilizados, a título de recursos próprios, valores obtidos mediante empréstimos pessoais contraídos com pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo Banco Central.

Uma vez contraído o empréstimo, o partido deve comprovar à Justiça Eleitoral a sua realização e o pagamento das parcelas vencidas até a data da apresentação das contas, por meio de documentação legal e idônea, identificando a origem dos recursos utilizados para a quitação.

O que mudou?

- Inclusão, dentre as fontes de financiamento partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), criado pela Lei nº 13.487/2017.

V - Contas bancárias

Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

1. do “Fundo Partidário”;
2. da conta “Doações para Campanha”;
3. da conta “Outros Recursos”;
4. dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 7º); e
5. do FEFC.

A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos acima relacionados somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero.

Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na respectiva conta bancária.

Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido (Lei nº 9.096, de 1995, art. 43).

As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.

O que mudou?

- Houve a inclusão da conta bancária específica para movimentação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), criado pela Lei nº 13.487/2017.

1. Extratos eletrônicos

As instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político devem fornecer mensalmente à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, até o trigésimo dia do mês seguinte àquele a que se referem.

Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro de toda movimentação financeira com identificação da contraparte;

2. Procedimentos para abertura de contas bancárias

Sem prejuízo da exigência de outros documentos previstos em regulamentação específica do Banco Central, a abertura das contas bancárias deve ser requerida pelo partido na instituição financeira com a apresentação dos seguintes documentos e informações:

1. Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC), disponível na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral;
2. comprovante da respectiva inscrição no CNPJ da Receita Federal do Brasil, a ser impresso mediante consulta à página daquele órgão na internet;
3. certidão de composição partidária, disponível na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral;
4. nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária e endereço atualizado do órgão partidário e dos seus dirigentes.

VI - Arrecadação de recursos pela internet

Para arrecadar recursos pela internet, o partido político deve tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

1. identificação do doador pelo nome e CPF;
2. emissão de recibo para cada doação auferida, dispensada a assinatura do doador; e
3. utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito ou de cartão de débito.

As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente são admitidas quando realizadas pelo titular do cartão.

Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão devem ser informados pela respectiva administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

VII - Das doações

As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

O demonstrativo e o balanço contábil devem ser encaminhados:

1. à Justiça Eleitoral, anualmente, no momento da prestação de contas; e
2. aos órgãos partidários hierarquicamente superiores, na forma e periodicidade estabelecidas nas regras internas do partido político.

1. Doações financeiras

As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096 de 1995, art. 39, § 3º).

O depósito bancário deverá ser realizado na conta “Doações para Campanha” ou na conta “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos seja obrigatoriamente identificado.

2. Aplicação de recursos recebidos em anos eleitorais

Em ano eleitoral, os partidos políticos podem aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto nos arts. 23, § 1º, e 24 da Lei nº 9.504 de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias (Lei nº 9.096 de 1995, art. 39, § 5º).

Para os fins de aplicação ou distribuição desses recursos, a utilização ou distribuição de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas em benefício de campanhas eleitorais deve observar as seguintes regras:

1. os valores decorrentes de doações recebidas pelo órgão partidário que forem destinados, total ou parcialmente, à utilização em campanha eleitoral devem ser previamente transferidos para a conta bancária “Doações para Campanha”, com o necessário registro que permita a clara identificação da origem dos valores e do doador originário (STF, ADI nº 5.394);
2. a utilização ou distribuição de recursos decorrentes de doações em favor de campanhas eleitorais é limitada a 10% do rendimento bruto auferido pela pessoa física no ano anterior ao da eleição;
3. o partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário em campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096, de 1995, vedada a transferência desses recursos para a conta “Doações para Campanha”.

A apuração dos rendimentos brutos da pessoa física é feita na forma prevista em resolução de prestação de contas das campanhas eleitorais nas eleições em que a doação for utilizada.

São isentas do limite de doações aplicável às pessoas físicas as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de pro-

priedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado.

A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de declaração anual de ajuste do imposto de renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício.

O que mudou?

- As exceções à aplicação dos limites de doação às pessoas físicas não mais contemplam a prestação dos serviços próprios e o limite de valor de tais doações foi reduzido para R\$ 40.000,00, conforme estabelecido na reforma eleitoral.

VIII - Doações estimáveis em dinheiro

As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

1. documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física;
2. instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;
3. instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido; ou
4. demonstração da avaliação do bem ou do serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

IX - Comercialização de produtos e realização de eventos

Para a comercialização de produtos ou a realização de eventos que se destinem a arrecadar recursos, o órgão partidário deve comunicar a sua realização, formalmente e com antecedência mínima de cinco dias úteis, à Justiça Eleitoral, que pode determinar a sua fiscalização.

X - Recibos de doação

Os órgãos partidários, de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias, contados do crédito na conta bancária no caso de recursos financeiros, recibo de doação para:

1. as doações recebidas de pessoas físicas;
2. as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre partidos políticos distintos, com a identificação do doador originário;
3. as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário;
4. as transferências financeiras de recursos do Fundo Partidário realizadas entre partidos distintos ou entre níveis de direção do mesmo partido, dispensada a identificação do doador originário.

Os recibos devem ser numerados, por partido político, em ordem sequencial e devem ser emitidos na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

A obrigação de emissão de recibos é dispensada, sem prejuízo de os respectivos valores serem devidamente registrados pelo partido político, nas seguintes hipóteses:

1. transferências realizadas entre as contas bancárias de um mesmo órgão partidário;
2. créditos em conta bancária decorrentes da transferência da sobra financeira de campanha de candidatos;
3. transferências realizadas entre o órgão nacional do partido e a sua fundação ou instituto;
4. contribuições para a manutenção do partido realizadas por filiados mediante depósito bancário devidamente identificado, até o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês.

Na hipótese de contribuições realizadas por filiados por meio de depósito bancário identificado (item 4):

1. o comprovante de depósito bancário identificado vale, para o filiado, como recibo de doação; e
2. os bancos devem identificar o doador no extrato bancário.

Os limites de doação para campanha eleitoral devem constar do modelo do recibo de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites pode gerar a aplicação de multa de até 100% da quantia em excesso.

O que mudou?

- A sanção a ser aplicada na hipótese de extrapolação dos limites de doação sofreu alteração, reduzindo-se a multa, prevista de cinco a dez vezes da quantia em excesso para até 100%, conforme passou a dispor a reforma eleitoral.
-

1. Recusa de doação identificável

Os partidos políticos podem recusar doação identificável que seja creditada em suas contas bancárias indevidamente, promovendo o estorno do valor para o doador identificado até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ressalvado o que dispõe a norma sobre recursos de origem não identificada (vide item XII).

Nessa hipótese ou quando verificado erro, o partido político deve promover o cancelamento do respectivo recibo e, conforme o caso, emitir um novo para ajuste dos dados, especificando a operação em nota explicativa no momento da apresentação da prestação de contas.

2. Doações estimáveis em dinheiro

As normas relativas aos recibos de doação aplicam-se também às doações de bens estimáveis em dinheiro, observando-se que:

1. o recibo deve ser emitido no prazo de até cinco dias contados da doação e, na hipótese de cessão temporária, do início do recebimento dos bens e serviços, estipulando-se o valor estimável em dinheiro pelo período pactuado, computando-se o primeiro mês; e
2. na hipótese de o período de cessão temporária ultrapassar o mês em que iniciado o recebimento do bem ou serviço, o partido deve, enquanto a cessão persistir, emitir mensalmente novos recibos até o 5º dia do mês subsequente.

Eventuais divergências entre o valor estimado da doação ou cessão temporária podem ser verificadas na fase de diligências da análise da prestação de contas.

XI - Fontes vedadas

É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

1. origem estrangeira;
2. entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações orçamentárias do Fundo Partidário e do FEFC;
3. pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou
4. autoridades públicas.

As vedações previstas atingem todos os órgãos partidários, inclusive suas fundações.

O que mudou?

- Adequou-se o rol de fontes vedadas à reforma eleitoral, que especificou serem fontes vedadas os entes públicos e as pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvando as dotações orçamentárias do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

1. Conceito de autoridade

Consideram-se autoridades públicas, para fins de vedação de doações, contribuições ou auxílios pecuniários ou estimáveis em dinheiro, pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

O que mudou?

- Alterou-se o conceito de autoridade para caracterização da vedação da fonte, conforme passou a dispor a reforma eleitoral. Não se exige mais que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pú-

blica direta ou indireta. Atualmente, consideram-se autoridades públicas as pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, bem como as que exerçam cargo ou emprego público temporário, mas a norma ressalva os filiados a partido político.

2. Conceito de doação indireta

Entende-se por doação indireta aquela efetuada por pessoa interposta que se inclua nas hipóteses de vedação.

XII - Recursos de origem não identificada

É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

1. o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos;
2. não tenham sido informados; ou
3. se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;
4. não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e
5. o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

XIII - Implicações decorrentes do recebimento ou uso de recursos de fonte vedada, de origem não identificada e do recebimento de doações estimáveis em dinheiro irregulares

O recebimento direto ou indireto dos recursos de origem não identificada sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias abertas, sendo vedada a devolução ao doador originário.

O mesmo procedimento aplica-se aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, ou do recebimento de serviços que não sejam produto da atividade do doador, as consequências são apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.

O não recolhimento dos recursos no prazo fixado ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Para o recolhimento de recursos de fonte vedada, não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário.

De qualquer sorte, a Justiça Eleitoral deve dar imediata ciência ao Ministério Público Eleitoral sempre que for identificado que o partido político recebeu ou está recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira, para os fins do previsto no art. 28 da Lei nº 9.096, de 1995.

A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica da campanha, pode determinar as diligências e providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada e, se julgada procedente a denúncia, propor a aplicação das providências previstas no art. 35 da Lei nº 9.096/95.

XIV - Sobras de campanha

1. Regras gerais

Constituem sobras de campanha:

1. a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados pelos candidatos e pelo partido político até a data da entrega das prestações de contas de campanha; e
2. os bens materiais permanentes adquiridos ou recebidos em doação pelo candidato até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

A comprovação da existência e a destinação das sobras de campanha incumbem ao:

1. diretório nacional, no que se refere às campanhas para o cargo de Presidente da República;
2. diretório estadual ou distrital, no que se refere às campanhas para Governador, Senador, Deputado Federal, Estadual ou Distrital; e
3. diretório municipal, no que se refere às campanhas para Prefeito e Vereador.

Na hipótese de não se efetivar o recebimento das sobras de campanha até o prazo estabelecido para a prestação de contas à Justiça Eleitoral, incumbe aos órgãos acima mencionados reconhecer, contabilmente, o direito ao recebimento dessas sobras, identificando os candidatos que estiverem obrigados à devolução.

Nas prestações de contas anuais, o respectivo diretório deve apresentar, em notas explicativas de acordo com cada eleição, o detalhamento dos bens e materiais permanentes, indicando as ações e providências adotadas para a cobrança das sobras não creditadas ou transferidas.

A transferência dos recursos financeiros e dos bens materiais permanentes para o patrimônio do partido deve ser realizada até a data prevista para o candidato apresentar a sua prestação de contas de campanha.

2. Sobras financeiras

As sobras financeiras de campanha recebidas de candidatos devem ser creditadas nas contas bancárias abertas, conforme a natureza dos recursos, obedecendo aos seguintes critérios (Lei nº 9.504/97, art. 31):

1. no caso de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos devem ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será o responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas no juízo eleitoral correspondente;
2. no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, esses recursos devem ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será o responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas no Tribunal Regional Eleitoral correspondente;
3. no caso de candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República, esses recursos devem ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será o responsável exclusivo pela identificação des-

ses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas no Tribunal Superior Eleitoral;

4. o órgão diretivo nacional do partido não pode ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento destas regras por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.

As sobras financeiras verificadas na conta bancária destinada às “Doações para Campanha” podem ser revertidas para a conta bancária “Outros Recursos”, após a apresentação das contas de campanha pelo órgão partidário.

3. Sobras não financeiras

Os bens materiais permanentes adquiridos ou recebidos pelo candidato devem ser transferidos, sem ônus, para o respectivo diretório do partido político e devidamente lançados na sua contabilidade.

XV - Gastos partidários

Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados (Lei nº 9.096/95, art. 44):

1. à manutenção das sedes e serviços do partido;
2. à propaganda doutrinária e política;
3. ao alistamento e às campanhas eleitorais;
4. à criação e manutenção de fundação de instituto ou pesquisa e de doutrinação e educação política; e
5. à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.
6. ao pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e
7. ao pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Os recursos do Fundo Partidário são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia.

XVI - Comprovação dos gastos

A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Além do documento fiscal idôneo acima referido, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

1. contrato;
2. comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;
3. comprovante bancário de pagamento; ou
4. Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

1. Comprovação de gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

Os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

2. Forma de pagamento dos gastos partidários

Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária, que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno vulto pagas com Fundo de Caixa.

O pagamento de gasto pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

3. Gastos com locação de mão de obra

Nos serviços contratados com a finalidade de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação do respectivo nome e CPF.

4. Gastos com publicidade, consultoria, pesquisa de opinião, transporte aéreo e hospedagem

Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

1. nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;
2. os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei nº 9.096, art. 37, § 10); e
3. a comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

XVII - Fundo de caixa

Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse dois por cento dos gastos lançados no exercício anterior.

O saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior.

O saque dos valores destinados ao Fundo de Caixa deve ser realizado da conta bancária específica do partido, mediante a emissão de cheque nominativo em favor do próprio órgão partidário.

Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos.

A utilização dos recursos do Fundo de Caixa não dispensa a comprovação dos gastos nos termos da norma.

O percentual e os valores previstos podem ser revistos, anualmente, mediante portaria do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

XVIII - Aplicação de recursos do Fundo Partidário – fundação

Os órgãos nacionais dos Partidos deverão destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de instituto ou fundação de pesquisa, de doutrinação e educação política.

A destinação deve ser feita mediante crédito em conta corrente do instituto ou fundação no prazo de quinze dias a partir da data em que forem recebidas as importâncias do Fundo Partidário.

No exercício financeiro em que a fundação ou instituto não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra pode ser revertida para outras atividades partidárias previstas no caput do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, observando-se que:

1. as sobras devem ser apuradas até o fim do exercício financeiro e devem ser integralmente transferidas para a conta bancária destinada à movimentação dos recursos derivados do Fundo Partidário, no mês de janeiro do exercício seguinte;
2. o valor das sobras transferido não deve ser computado para efeito do cálculo previsto; e
3. o valor das sobras deve ser computado para efeito dos cálculos previstos para aplicação de recursos com pessoal e na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Inexistindo instituto ou fundação de pesquisa, de doutrinação e de educação política, o percentual mínimo de aplicação deve ser levado à conta especial do diretório nacional do partido político, permanecendo bloqueada até que se verifique a criação da referida entidade.

XIX - Aplicação de recursos do Fundo Partidário – despesas com pessoal

No caso de utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário para pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, inclusive mediante locação de mão de obra, devem ser observados os seguintes limites relativos ao total do Fundo Partidário recebido no exercício financeiro, em cada nível de direção:

1. 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; e
2. 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal.

As despesas e os gastos relacionados à contratação de serviços ou produtos prestados ou fornecidos por terceiros autônomos, sem vínculo trabalhista, não devem ser considerados para efeito da aferição do limite, salvo seja comprovada fraude.

A fiscalização do limite será feita nas prestações de contas anuais, apresentadas pelos partidos políticos em cada esfera de direção partidária.

Não se incluem no cômputo do percentual encargos e tributos de qualquer natureza.

XX - Aplicação de recursos do Fundo Partidário – programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político.

O partido político que não aplicar o percentual mínimo deve transferir o saldo para a conta bancária específica para a movimentação dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor mínimo previsto para aplicação, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei n. 9.096/95, art. 44, § 5º). Nesta hipótese, o Partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

A aplicação de tais recursos, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação, vedada a comprovação mediante o rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares.

A infração às disposições previstas na norma implica irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Para fins de aferição do limite mínimo legal, devem ser considerados os gastos efetivos no programa e as transferências financeiras realizadas para a conta bancária específica acima referida.

O que mudou?

- A norma passou a prever que fica vedada a comprovação da aplicação dos recursos destinados à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres mediante o rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares.
- No julgamento da ADI 5617 o Supremo Tribunal Federal decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três”, contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995.” (Decisão publicada em 23.3.2018.)
- Dessa forma, estão revogados tacitamente os §§ 5º e 6º, do art. 22, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que dispunham:

§ 5º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o caput podem ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 2º.

§ 6º Nas três eleições que se seguirem ao dia 29 de setembro de 2015, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º).

XXI - Assunção de obrigações

Órgãos partidários de qualquer esfera podem assumir obrigação de outro órgão, mediante acordo, expressamente formalizado, que deve conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor.

Não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário para quitação, ainda que parcial, da obrigação, se o órgão partidário originalmente responsável estiver impedido de receber recursos daquele fundo, o que não impede que os órgãos partidários de qualquer esfera assumam obrigação de outro órgão mediante a utilização de outros recursos.

A cópia do documento que deu origem à obrigação assumida deve ser anexada ao acordo.

O acordo de que trata este item deve ser firmado pelos representantes dos respectivos órgãos partidários e pelo credor.

Os órgãos partidários devem registrar em suas escriturações os efeitos contábeis resultantes da referida operação.

Celebrado o acordo para a assunção da dívida, o órgão devedor originário fica desobrigado de qualquer responsabilidade e deve proceder à liquidação do respectivo registro contábil em seu passivo.

Os débitos de campanha não quitados, assumidos pelo partido político por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, devem observar os mesmos critérios acima descritos.

A arrecadação financeira de recursos para pagamento de débitos de campanha eleitoral deve:

1. transitar na conta bancária “Doações para Campanha”;
2. obrigatoriamente ter sua origem identificada; e
3. sempre estar sujeita aos limites e vedações estabelecidos nesta Resolução e nas Leis nº 9.096, de 1995 e nº 9.504, de 1997.

XXII - Escrituração contábil

Os órgãos partidários, em todas as esferas, são obrigados a adotar escrituração contábil digital, independentemente da existência ou não da movimentação financeira de qualquer natureza de recurso.

A escrituração contábil deve tomar como base o exercício financeiro correspondente ao ano civil.

A escrituração contábil digital compreende a versão digital:

1. do Livro Diário e seus auxiliares; e
2. do Livro Razão e seus auxiliares.

A escrituração contábil digital deve observar o disposto na Resolução TSE nº 23.546/2017 e nos atos expedidos pela Receita Federal do Brasil e pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Na escrituração contábil digital, os registros contábeis devem:

1. identificar:
 - a) a origem e o valor das doações e contribuições;
 - b) as pessoas físicas com as quais tenha o órgão partidário transacionado, com a indicação do nome e do CPF do doador ou contribuinte, ou do CNPJ, em se tratando de partido político; e
 - c) os gastos de caráter eleitoral, assim considerados aqueles definidos no art. 26 da Lei nº 9.504, de 1997;
2. especificar detalhadamente os gastos e os ingressos de recursos de qualquer natureza.

O Livro Diário deve ser autenticado no registro público competente da sede do órgão partidário e conter a assinatura digital do profissional de contabilidade habilitado, do presidente e do tesoureiro do órgão partidário.

Nos casos em que inexistir registro digital nos Cartórios de Registro Público da sede do órgão partidário, a exigência poderá ser suprida pelo registro do Livro Diário físico, obtido com base na escrituração digital.

A escrituração contábil dos órgãos partidários deve observar o plano de contas específico estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

XXIII - Apresentação da prestação de contas

O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente, até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao:

1. Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;
2. Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual; e
3. Tribunal Superior Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido, apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado para a apresentação das contas e deve ser:

1. preenchida de acordo com o modelo disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet;
2. assinada pelo tesoureiro e pelo presidente do órgão partidário, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;
3. entregue, fisicamente, ao juízo competente para a análise da respectiva prestação de contas; e
4. processada na forma do disposto no item Prestação de contas sem movimentação financeira (item XXVIII, 2).

A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório. Nesta hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

XXIV - Composição da prestação de contas

O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

1. comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital;
2. parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;
3. relação das contas bancárias abertas;
4. conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

5. extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;
6. documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;
7. cópia da GRU comprovando o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de fonte vedada ou de origem não identificada;
8. demonstrativo dos acordos de assunção de obrigações;
9. relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício financeiro da prestação de contas;
10. Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;
11. Demonstrativo de Doações Recebidas;
12. Demonstrativo de Obrigações a Pagar;
13. Demonstrativo de Dívidas de Campanha;
14. Demonstrativo de Receitas e Gastos;
15. Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretórios Partidários, identificando para cada destinatário a origem dos recursos distribuídos;
16. Demonstrativo de Contribuições Recebidas;
17. Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os valores a receber;
18. Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;
19. parecer do Conselho Fiscal ou órgão competente do instituto ou da Fundação mantida pelo partido político;
20. instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, com a indicação do número de facsímile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa;

21. Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado;
22. notas explicativas; e
23. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do exercício para publicação na forma disciplinada pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral.

As peças devem conter assinatura digital do presidente, do tesoureiro do órgão partidário, do advogado e do profissional de contabilidade habilitado, à exceção das referidas nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9 e 23.

O Demonstrativo de Doações Recebidas e o Demonstrativo de Contribuições Recebidas devem conter:

1. a data do depósito, do crédito ou do pagamento;
2. o meio pelo qual a doação ou contribuição foi recebida;
3. o número do documento, se existir;
4. o nome e o CPF do doador ou o CNPJ, em se tratando de partido político ou candidato;
5. o nome, o título de eleitor e o CPF do contribuinte;
6. os números do banco, da agência e da conta corrente em que foi efetuado o depósito ou crédito; e
7. o valor depositado ou creditado.

A exigência de apresentação dos comprovantes de gastos arcados com recursos do Fundo Partidário não exclui a possibilidade de, se for o caso, ser exigida a apresentação da documentação relativa aos gastos efetivados com as demais contas bancárias abertas.

A documentação relativa à prestação de contas deverá permanecer sob a guarda e responsabilidade do órgão partidário por prazo não inferior a cinco anos, contado da data da apresentação das contas. A Justiça Eleitoral pode requisitar a documentação da prestação de contas para aferição das contas no mesmo prazo.

A documentação da prestação de contas deve ser apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos mantenham a cronologia da movimentação financeira, individualizada por conta bancária, acompanhados, quando for o caso, da respectiva nota explicativa e dos demais meios de prova.

A prestação de contas do órgão nacional do partido político deve ser composta com os seguintes documentos do instituto ou fundação de pesquisa do partido:

1. balanço patrimonial;
2. demonstração do resultado do exercício;
3. extratos bancários que evidenciem a movimentação de recursos do Fundo Partidário;
4. relatório das transferências recebidas do partido político, contendo data, descrição e valores com a segregação dos recursos em Fundo Partidário e outros recursos;
5. relatório dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo Partidário, e
6. documentos fiscais dos gastos oriundos do Fundo Partidário.

O que mudou?

- Com relação à identificação dos responsáveis, passou a exigir relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício financeiro da prestação de contas;
- Quanto às peças a serem apresentadas, passou a exigir Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício para publicação na forma disciplinada pela Secretaria Judiciária do TRE.

XXV - Omissão no dever de prestar contas

Encerrado o prazo para a apresentação das contas:

1. a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas, além de cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas quanto à omissão da apresentação das contas

2. findo o prazo, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao Presidente do Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;
3. o presidente do Tribunal ou juiz deve determinar:
 - a) a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário; e
 - b) a autuação da informação, na classe processual de Prestação de Contas, em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, e, nos tribunais, o seu encaminhamento para distribuição automática e aleatória;
4. persistindo a não apresentação das contas, a autoridade judiciária deve determinar, sucessivamente:
 - a) a juntada dos extratos bancários eletrônicos que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras;
 - b) a colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário;
 - c) a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, após a juntada das informações de que tratam os itens a e b acima;
 - d) as demais providências que entender necessárias, de ofício ou por provocação do órgão técnico ou do Ministério Público;
 - e) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo de 3 (três) dias; e
 - f) a submissão do feito a julgamento, deliberando sobre as sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis.

O que mudou?

- Foi alterado o rito a ser observado quando persistir a não apresentação das contas após as notificações realizadas;
- Incluiu-se, além da notificação aos órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou na daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram

a omissão no prazo de setenta e duas horas, a cientificação do presidente e do tesoureiro ou daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas, quanto à omissão da apresentação das contas;

- Especificou-se que a notificação dos órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos será feita na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão;
- Passou-se a prever que o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas deverão ser cientificados quanto à omissão da apresentação das contas;
- Foi excluída a previsão de que a autoridade judiciária deveria determinar a citação do órgão partidário e de seus responsáveis para apresentação de justificativas em cinco dias somente depois de verificar que as notificações não houvessem sido regulares;
- Foi excluída a previsão de que, caso o órgão partidário ou responsáveis apresentassem as contas partidárias no prazo de cinco dias a partir da citação, o processo seguiria o rito do art. 31 da Resolução TSE nº 23.464/2015 e a previsão de que a extemporaneidade da apresentação das contas e as justificativas apresentadas deveriam ser avaliadas no momento do julgamento.

XXVI - Processamento da prestação de contas

A prestação de contas recebida deve ser autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e ainda do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas.

As partes devem ser representadas por advogados.

Nos tribunais, devem ser distribuídas, por sorteio, a um relator.

Autuado e distribuído o processo de prestação de contas, a Secretaria do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve publicar a Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial apresentados, disponibilizando o processo para o órgão do Ministério Público Eleitoral da respectiva jurisdição.

Realizada a publicação mencionada, os autos permanecerão disponíveis pelo prazo de 15 (quinze) dias, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, mediante prévia identificação, registro e pagamento das respectivas custas de reprografia.

A Justiça Eleitoral deve publicar edital para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (Lei no 9.096/1995 art. 35).

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz ou relator, que, ao recebê-la, deve determinar sua juntada no processo de prestação de contas e intimar o órgão partidário para que apresente defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias.

O requerimento de abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias pode ser apresentado por qualquer partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral em ação autônoma, que deve ser autuada na classe Representação e processada na forma do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, sem suspender o exame e a tramitação do processo de prestação de contas.

A apresentação de impugnação ou a sua ausência não obstam a análise das contas pelos órgãos técnicos nem impedem a atuação do Ministério Público Eleitoral como fiscal da lei.

XXVII - Requisição de servidores para exame das contas

Para efetuar o exame das prestações de contas anuais dos partidos políticos, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário (Lei nº 9.096/1995, art. 34, § 2º).

Não podem exercer suas funções ou atribuições no processo de prestação de contas os juízes, membros de Tribunal ou do Ministério Público Eleitoral, funcionários ou servidores, próprios ou requisitados, que incidam em hipótese de impedimento ou suspeição prevista na legislação processual civil, processual penal ou eleitoral.

XXVIII - Prestação de contas com movimentação de recursos

1. Exame preliminar

Oferecida impugnação ou não, o processo de prestação de contas deve ser preliminarmente examinado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas partidárias, que, nesta fase, limita-se a verificar se todas as peças que deveriam compor as contas foram devidamente apresentadas.

No exame preliminar, a unidade técnica não procede à análise individualizada dos comprovantes de receitas e gastos, manifestando-se apenas em relação à sua aparente presença ou manifesta ausência.

A conclusão preliminar sobre a aparente presença dos comprovantes de receitas e gastos não obsta que na fase de exame mais detalhado das contas seja identificada a ausência de determinado documento e realizada diligência para que o prestador de contas o apresente.

Verificada a ausência de qualquer das peças que deveriam compor as contas, a unidade técnica deve informar o fato ao juiz ou relator, para que o órgão partidário e os responsáveis sejam intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode:

1. julgar as contas como não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos; ou
2. presentes os elementos mínimos relativos aos recursos do Fundo Partidário, determinar o prosseguimento do exame das contas para apuração do valor aplicado e verificação da origem de recursos recebidos.

Na hipótese de prosseguimento do feito, o juiz ou relator poderá, em decisão fundamentada, determinar a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao órgão do partido político.

2. Exame técnico propriamente dito

Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, oferecida ou não impugnação, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:

1. do cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;

2. da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;
3. da origem dos recursos para fins de observância das vedações quanto ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada;
4. da conformidade das receitas e gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;
5. da observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, em relação aos seguintes gastos:
 - a) pagamento de pessoal, a qualquer título;
 - b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
 - c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
 - d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido.
6. da pertinência e a validade dos comprovantes de receitas e gastos.

O exame técnico propriamente dito tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia (Lei nº 9.096/1995, art. 34, § 1º).

A regularidade na distribuição e aplicação de recursos do Fundo Partidário abrange, além do cumprimento das normas constitucionais, da Lei nº 9.096/1995, da Lei nº 9.504/1997 da Resolução TSE nº 23.546/2017, das normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e outras normas expedidas pelo TSE, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens, e a sua vinculação às atividades partidárias.

A unidade técnica, durante o exame da prestação de contas, pode solicitar:

1. do órgão partidário, documentos ausentes ou complementares que sejam necessários ao exame das contas, os quais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias;
2. informações dos doadores, fornecedores ou prestadores de serviço, para verificação da autenticidade dos documentos constantes da prestação de contas;

3. dos órgãos públicos, informações com vistas à verificação da origem dos recursos e das vedações; e
4. informações em órgãos da Administração direta, indireta e fundacional para a realização do confronto com as informações constantes da prestação de contas.

A Justiça Eleitoral e os órgãos da Administração direta, indireta e fundacional podem celebrar convênio com o objetivo de realizar o batimento eletrônico de dados.

O que mudou?

- Previu-se expressamente que a prestação de contas deve ser autuada em nome do órgão partidário e dos atuais presidente e tesoureiro, ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, além do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício da prestação de contas.
- Foi incluída previsão expressa de que as partes devem ser representadas por advogados.

3. Realização de diligências

Todos os dados, papéis, arquivos e informações destinados a fins eleitorais que sejam fornecidos pelos órgãos da Administração Pública, Direta, Indireta ou Fundacional devem ser entregues de forma gratuita (CE, art. 373).

A requisição de informações que envolvam a quebra do sigilo fiscal do prestador de serviços ou de terceiros somente pode ser realizada após prévia e fundamentada decisão do juiz ou relator.

Além das diligências realizadas por solicitação da unidade técnica e das informações prestadas pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, a autoridade judicial pode, a qualquer tempo, de ofício ou mediante indicação ou solicitação da unidade técnica, do Ministério Público Eleitoral, do impugnante ou dos responsáveis, determinar diligências que reputar necessárias, estipulando prazo razoável para seu cumprimento.

O não atendimento por terceiros das diligências determinadas pelo juiz ou relator pode sujeitar o infrator à sanção prevista no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, a ser apurada em processo próprio de iniciativa do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 11). Este direito não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo Juiz ou pelo Relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.

No exame técnico dos documentos comprobatórios das prestações de contas poderá ser utilizada a técnica de amostragem.

O que mudou?

- Previu-se que poderá ser utilizada a técnica de amostragem no exame técnico dos documentos comprobatórios das prestações de contas.
-

4. Parecer conclusivo

Encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e requeridas todas as diligências necessárias, a unidade técnica deve apresentar parecer conclusivo, contendo, ao menos:

1. o valor total das receitas do órgão partidário, indicando-se o montante proveniente do Fundo Partidário;
2. o valor total dos gastos do órgão partidário, indicando o montante suportado com recursos do Fundo Partidário;
3. a identificação das impropriedades verificadas, com a indicação das recomendações cabíveis;
4. a identificação das irregularidades verificadas, com a indicação do seu respectivo valor, data de ocorrência e da sua proporção em relação ao total da movimentação financeira do exercício;
5. a análise dos esclarecimentos e das manifestações apresentadas pelas partes no processo;
6. a recomendação quanto ao julgamento das contas partidárias, observadas as hipóteses previstas na norma (item XXX deste Manual).

No parecer conclusivo, não devem ser contempladas irregularidades que não tenham sido anteriormente identificadas pelo impugnante ou pela unidade técnica, em relação às quais não tenha sido dada oportunidade para o órgão partidário se manifestar ou corrigi-las.

5. Conceito de impropriedade e irregularidade

Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

6. Processamento das contas após o exame técnico

Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela unidade técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o juiz ou relator deve determinar a intimação do órgão partidário e dos responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Findo o prazo para a apresentação das defesas, o juiz ou relator deve examinar os pedidos de produção de provas formulados, determinando a realização das diligências necessárias à instrução do processo e indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias.

Podem ser indeferidas as diligências que visem à apresentação de documento em relação ao qual tenha sido dada oportunidade prévia de apresentação por ato do relator ou do juiz.

Encerrada a produção de provas, o juiz ou relator pode, se entender necessário, ouvir a unidade técnica sobre as provas produzidas e deve abrir, em qualquer hipótese, vista às partes para a apresentação de alegações finais no prazo comum de 3 (três) dias.

A manifestação da Unidade Técnica nesta fase não enseja a elaboração de novo parecer conclusivo e deve ser restrita à análise das provas produzidas nesta fase e do seu impacto em relação às irregularidades e às impropriedades anteriormente indicadas.

Transcorrido o prazo para a apresentação das alegações finais, os autos devem ser conclusos ao juiz ou relator para análise e decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

O juiz ou o Tribunal forma a sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento.

Nos tribunais, o relator, ao concluir a análise do feito, deve determinar a sua inclusão em pauta, que deve ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Na sessão de julgamento, após a leitura do relatório e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, as partes podem sustentar oralmente pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Nos tribunais, os processos de prestação de contas não impugnados que contenham manifestação da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação, total ou com ressalvas, podem ser decididos monocraticamente pelo Relator.

7. Decisões interlocutórias

As decisões interlocutórias proferidas no curso do processo de prestação de contas não são recorríveis de imediato, não precluem e devem ser analisadas pelo Tribunal por ocasião do julgamento, caso assim requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral.

Modificada a decisão interlocutória pelo Tribunal, somente devem ser anulados os atos que não puderem ser aproveitados, com a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários.

8. Intimações

Todas as intimações do órgão partidário e dos seus dirigentes devem ser realizadas na pessoa do seu advogado.

9. Irregularidade da representação processual

Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Para o fim da regularização da representação processual, consideram-se responsáveis pelas contas prestadas, solidariamente com o órgão partidário, o seu presidente, o seu tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício da prestação de contas.

O juiz ou relator poderá, a qualquer tempo, determinar a notificação dos responsáveis para constituírem, nos autos, patrono regularmente habilitado.

XXIX - Prestação de contas sem movimentação de recursos

Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

1. a publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;
2. a juntada dos extratos bancários eletrônicos que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras;
3. a colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
4. a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos itens acima, no prazo de 5 (cinco) dias;
5. a manifestação do Ministério Público Eleitoral, após as informações anteriores, bem como após as informações de que tratam as letras 'a' e 'b' do item 8, no prazo de 5 (cinco) dias;
6. as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do Ministério Público Eleitoral;
7. a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados nos autos, no prazo comum de 3 (três) dias; e
8. a submissão do feito a julgamento, observando que:
 - a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas;

- b) na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do Ministério Público Eleitoral, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e sua livre convicção;
- c) na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis e a disponibilização do processo ao Ministério Público Eleitoral para apuração da prática de crime eleitoral, em especial, o previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

O que mudou?

- Reduziu-se o prazo do Ministério Público Eleitoral para manifestação sobre o parecer conclusivo de 20 (vinte) dias para 15 (quinze) dias;
- Especificou-se que, no caso de impugnação pendente, ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo ou no parecer do MPE, haverá intimação, não mais citação, do órgão partidário e dos responsáveis, e na pessoa de seus advogados;
- Especificou-se que todas as intimações do órgão partidário e de seus dirigentes devem ser realizadas na pessoa do advogado;
- Quanto à representação processual, esclareceu-se que são considerados responsáveis pelas contas, em responsabilidade solidária com o órgão partidário, seu presidente, seu tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício da prestação de contas.

XXX - Julgamento das contas

Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

1. pela aprovação, quando estiverem regulares;
2. pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;
3. pela desaprovação, quando:
 - a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

- b) apresentados apenas parcialmente os documentos e informações que devem compor a prestação de contas forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou
 - c) for verificado que a declaração de ausência de movimentação de recursos não corresponde à verdade.
4. pela não prestação, quando:
- a) depois de intimados na forma do procedimento estabelecido quando encerrado o prazo para a apresentação das contas, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
 - b) os documentos e as informações que devem compor a prestação de contas não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

A ausência parcial dos documentos e das informações que deveriam compor as contas não enseja o julgamento das contas como não prestadas do processo constar elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. Nesta hipótese, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 12).

XXXI - Sanções

1. Recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada

Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

1. no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II); e

2. no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I).

2. Não prestação de contas

A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o Tribunal Superior Eleitoral deve encaminhar os autos ao Ministério Público Eleitoral para fins do previsto no art. 28, inciso III, da Lei nº 9.096/1995.

O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal.

O que mudou?

- Foi incluída a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário estadual ou municipal que tenha suas contas julgadas não prestadas.

3. Desaprovação de contas

A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37).

A sanção será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 2º).

A sanção e a multa devem ser aplicadas de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses ¹, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

1. a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e
2. o valor absoluto da irregularidade detectada.

O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, observando-se que:

1. o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no momento da distribuição das cotas do Fundo Partidário;
2. o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;
3. os valores descontados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante no processo da prestação de contas em que aplicada a sanção; e
4. inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto aqui previsto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado.

A sanção por desaprovação de contas somente pode ser aplicada se a prestação de contas for julgada no prazo de cinco anos contados da sua apresentação à Justiça Eleitoral. Referido prazo é interrompido com o julgamento do mérito das contas e não reinicia na hipótese da eventual interposição de recursos.

O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção por desaprovação de contas será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º).

O órgão nacional do partido político não deve sofrer a suspensão das cotas do Fundo Partidário nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

¹ Preservada a literalidade da norma. Observe-se que para a desaprovação de contas não há mais previsão de suspensão do recebimento de cotas, usualmente fixada pelo período de 1 a 12 meses, mas unicamente de devolução de recursos e de fixação de multa de até 20%.

O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação (Lei no 9.096/1995, art. 37, § 14).

A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido (Lei no 9.096/95, art. 37, § 13), o que não impede que a autoridade judiciária, diante dos fatos apurados, verifique a incidência das regras e princípios constitucionais que regem a responsabilidade daqueles que manuseiam recursos públicos.

Identificados indícios de irregularidades graves na prestação de contas, o juiz ou relator, antes de aplicar as sanções cabíveis, deve intimar os dirigentes, os tesoureiros e os responsáveis pelo órgão partidário, concedendo-lhes a oportunidade de defesa prevista para a hipótese de impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela unidade técnica ou, ainda, no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral.

XXXII - Recursos

Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários cabe recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

Os recursos devem ser apresentados no prazo de (03) três dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma dos artigos 265 e seguintes do Código Eleitoral.

Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, somente cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

1. forem proferidas contra disposição expressa da Constituição Federal ou da lei; ou
2. ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Os recursos contra as decisões que julgarem as contas como não prestadas não terão efeito suspensivo.

XXXIII - Revisão das desaprovações

As prestações de contas apreciadas na via administrativa e desaprovadas antes da edição da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, podem ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento juntado no processo da prestação de contas.

O requerimento de revisão da sanção pode ser apresentado, uma única vez, ao juiz ou relator originário do processo de prestação de contas no prazo de 03 (três) dias contados do trânsito em julgado da decisão de desaprovação.

O requerimento de revisão somente pode versar sobre o montante da sanção aplicado.

No requerimento de revisão, não devem ser reexaminadas as impropriedades ou as irregularidades verificadas na decisão de desaprovação das contas ou das suas causas.

O requerimento de revisão não pode alterar o resultado da decisão da prestação de contas, salvo em relação ao valor da sanção imposta ao órgão partidário.

Recebido o requerimento de revisão, o juiz ou relator pode indeferi-lo liminarmente quando verificar que os fundamentos e argumentos do órgão partidário já foram enfrentados e decididos no julgamento que desaprovou a prestação de contas.

Admitido o requerimento de revisão, deve ser recebido sem efeito suspensivo, podendo o juiz ou relator atribuir-lhe tal efeito desde que sejam relevantes os seus fundamentos e a execução seja manifestamente suscetível de causar ao órgão partidário grave dano de difícil ou incerta reparação.

Deferido o efeito suspensivo, o requerimento de revisão deve ser juntado no próprio processo da prestação de contas, caso contrário, o juiz ou relator deve determinar o seu desentranhamento e autuação em separado.

Recebido o pedido de revisão, o juiz ou relator deve:

1. oficiar à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral ou ao órgão partidário responsável pelo repasse dos recursos do Fundo Partidário para que, sem prejuízo da suspensão determinada, os respectivos valores fiquem reservados até a decisão final do pedido de revisão;
2. ouvir o Ministério Público Eleitoral no prazo de 05 (cinco dias); e
3. submeter o pedido ao Plenário do Tribunal no prazo de 05 (cinco) dias.

Julgado procedente o pedido de revisão, a sanção imposta ao órgão partidário deve ser ajustada e os recursos provenientes do Fundo Partidário que não forem atingidos pela nova fixação da sanção devem ser liberados.

XXXIV - Regularização das contas não prestadas

Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências do julgamento pela não prestação das contas.

O requerimento de regularização:

1. pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;
2. deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
3. deve ser instruído com todos os dados e documentos que devem compor a prestação de contas;
4. não deve ser recebido com efeito suspensivo; e
5. deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

Recolhidos tais valores, o juiz ou Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas para as hipóteses de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada ou, ainda, de desaprovação das contas.

A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão.

XXXV - Execução das decisões

Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:

1. a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral, nos casos de prestação de contas dos órgãos de qualquer esfera, deve proceder de acordo com os termos da decisão transitada em julgado e quando for o caso, deve:
 - a) notificar os órgãos nacional e estaduais do partido sobre o inteiro teor da decisão; e
 - b) intimar o devedor e/ou devedores solidários para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze dias), dos valores determinados na decisão judicial, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin).
2. Na hipótese de prestação de contas dos órgãos nacionais, a Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, além das providências previstas no item 1, a e b (acima), quando houver determinação expressa na decisão, deve:
 - a) proceder à comunicação do teor da decisão à Secretaria de Administração do TSE, na hipótese de julgamento de contas do órgão nacional do partido que resultem na sanção de desconto aplicado a novas cotas do fundo partidário;
 - b) encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do inteiro teor do processo, para as providências tributárias que forem cabíveis; e
 - c) encaminhar os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral nas hipóteses previstas nesta Resolução.
3. Na hipótese de prestação de contas dos órgãos regionais ou municipais, a Secretaria Judiciária dos Tribunais Regionais ou os cartórios eleitorais, conforme o caso, além das providências previstas no item 1, a e b (acima), devem:
 - a) intimar o órgão partidário hierarquicamente superior para:
 - proceder, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário contidos nos estatutos partidários;
 - destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional;

- juntar ao processo da prestação de contas a respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma prevista na decisão; ou
 - informar, quanto ao processo da prestação de contas e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado.
- b) intimar, na pessoa do advogado, o órgão partidário sancionado, apenas na hipótese de ser recebida a informação de inexistência ou insuficiência de repasses a ele destinados, para que promova o pagamento do valor devido nos termos da decisão transitada em julgado.

O disposto nos itens 1 e 2 também é aplicável no caso das prestações de contas que tenham sido aprovadas com ressalvas, nas quais tenha sido identificada irregularidade que, independentemente do seu valor, deve ser ressarcida aos cofres públicos.

Incide atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

O prazo de inscrição do devedor no Cadin a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 deve ser contado a partir da notificação para que providencie o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 dias, dos valores determinados na decisão judicial (item 1, 'b', acima).

É vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para os pagamentos e recolhimentos ora previstos.

Na hipótese de parcelamento das sanções previstas nesta resolução, devem ser observados os seguintes procedimentos:

1. o parcelamento poderá ocorrer em até 60 (sessenta) meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite;
2. o valor de cada parcela mensal deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da publicação da decisão até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 406 da Lei nº 10.406/2002 e art. 13 da Lei nº 10.522/2002).

3. após a realização do pagamento de cada parcela, o órgão que proceder ao desconto ou o devedor que efetuar o seu pagamento deve encaminhar cópia do comprovante de pagamento mediante requerimento dirigido à autoridade judicial que será juntada no processo da prestação de contas.
4. incumbe à Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais ou ao chefe de cartório nas zonas eleitorais, o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas e a certificação de seu pagamento.
5. a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, deve ser certificada no processo da prestação de contas e comunicada à autoridade judicial para decisão sobre a imediata rescisão do parcelamento e o prosseguimento da cobrança.

Em qualquer situação, deve ser encaminhada cópia da decisão com a certidão de trânsito em julgado para a unidade de exame de contas, para registro do julgamento da prestação de contas no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (Sico).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto para o recolhimento ao Tesouro Nacional, dos valores determinados na decisão judicial, sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve encaminhar cópia digital do processo à Advocacia-Geral da União, para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

A Advocacia-Geral da União pode adotar medidas extrajudiciais para a cobrança do crédito previamente à instauração da fase de cumprimento de sentença, bem como propor a celebração de acordo com o devedor, nos termos da legislação em vigor.

Esgotadas as tentativas de cobrança extrajudicial do crédito, a Advocacia-Geral da União deve solicitar à Secretaria de Administração do Tribunal ou ao Cartório Eleitoral que proceda à inscrição do devedor ou devedores solidários no Cadin e apresentar petição de cumprimento de sentença ao juízo eleitoral, instruída com memória de cálculo atualizada.

O encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União e as providências dele decorrentes também são aplicáveis no caso das prestações de contas que tenham sido aprovadas com ressalvas, nas quais tenha sido identificada irregularidade que, independentemente do seu valor, deve ser ressarcida aos cofres públicos.

O que mudou?

- Foi fixado que, na hipótese de prestação de contas dos órgãos nacionais, quando houver determinação expressa na decisão, a Secretaria Judiciária deve (1) comunicar a decisão à Secretaria de Administração do TSE na hipótese de julgamento de contas que resulte na sanção de desconto aplicado a novas cotas do Fundo Partidário; (2) encaminhar cópia do inteiro teor do processo à Secretaria da Receita Federal, para as providências tributárias cabíveis e (3) disponibilizar o processo à Procuradoria-Geral Eleitoral, nas hipóteses previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017;
- Fixou-se que, na hipótese de recebimento de informação da inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado, a intimação para o pagamento do valor devido será feita na pessoa do advogado;
- Previu-se que o parcelamento, de até 60 (sessenta) meses, poderá estender-se por prazo superior caso o valor da parcela ultrapasse o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, de modo que as parcelas não ultrapassem esse limite.

XXXVI - Prestação de contas decorrentes da fusão, incorporação e extinção de partidos políticos

Na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas dos ativos e passivos daquele incorporado ou daqueles fundidos, nos termos da norma, no prazo de noventa dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral.

1. Fusão

Na hipótese de fusão, o novo partido deve:

1. providenciar a abertura de novas contas bancárias, em nome do novo partido, informando ao TSE qual se destina ao recebimento de cotas do Fundo Partidário;
2. providenciar o cancelamento das contas bancárias e da inscrição no CNPJ dos partidos que se fundiram;

3. transferir os saldos contábeis, respeitada a natureza das respectivas contas;
4. obter a certidão de cancelamento dos registros dos partidos que se fundiram; e
5. promover o registro de transferência dos ativos dos partidos que se fundiram, consignando os débitos existentes.

2. Incorporação

Na hipótese de incorporação, o incorporador deve:

1. providenciar o cancelamento das contas bancárias e da inscrição no CNPJ do partido incorporado;
2. transferir os saldos financeiros e contábeis, respeitado a natureza das respectivas contas;
3. obter a certidão de cancelamento do registro do partido incorporado;
4. promover o registro da transferência dos ativos do partido incorporado, consignando os débitos existentes.

3. Extinção

Na hipótese de extinção do partido político, os seus dirigentes estarão obrigados, no prazo de 90 (noventa) dias da averbação do cancelamento do estatuto partidário, a apresentar a respectiva prestação de contas, nos termos da norma. Nessa hipótese, na prestação de contas, além dos documentos que devem compor a prestação de contas, os dirigentes do partido político extinto devem demonstrar, sob pena de responsabilidade civil e penal, que procederam à devolução:

1. de todos os recursos disponíveis oriundos do Fundo Partidário à conta prevista no art. 40, § 1º, da Lei nº 9.096/1995; e
2. em favor da União de todos os bens e ativos adquiridos pelos órgãos do partido político extinto com recursos provenientes do Fundo Partidário.

XXXVII - Disposições transitórias

1. Aplicação das disposições de mérito

As disposições previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017 não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

2. Aplicação das disposições processuais

As disposições processuais da nova norma devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados, sendo que a adequação do rito dos processos deve observar forma determinada pelo juiz ou relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

3. Exame de mérito de prestações de contas

As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

1. as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004;
2. as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014;
3. as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015; e
4. as prestações de contas relativas aos exercícios de 2018 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017 e nas que a alterarem

As alterações realizadas na Resolução TSE nº 23.546/2017 que impliquem a análise das irregularidades e impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, salvo previsão expressa em sentido contrário.

O que mudou?

- A norma passou a dispor que irregularidades e impropriedades detectadas nas prestações de contas sejam analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício: anteriores a 2015, Resolução TSE nº 21.841/2004; 2015, Resolução TSE nº 23.432/2014; 2016 e 2017, Resolução TSE nº 23.464/2015 e 2018 e seguintes, Resolução TSE nº 23.546/2017.
-

4. Adoção da escrituração contábil digital

A adoção da escrituração digital e encaminhamento pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) são obrigatórios em relação às prestações de contas dos:

1. órgãos nacionais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2015, a ser realizada até 30 de abril de 2016;
2. órgãos estaduais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2016, a ser realizada até 30 de abril de 2017; e
3. órgãos municipais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2017, a ser realizada até 30 de abril de 2018.

5. Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA)

Até a disponibilização do SPCA pelo Tribunal Superior Eleitoral, a escrituração contábil, as peças e os documentos exigidos para a composição das contas devem observar os modelos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral na internet e as orientações técnicas pertinentes (prestações de contas anteriores ao exercício de 2017, apresentadas em 2018).

A utilização do SPCA a partir do exercício de 2017 para elaboração das contas e para apresentação em 2018 e nos anos seguintes é obrigatória.

XXXVIII - Disposições finais

1. Publicidade dos processos

Os processos de prestação de contas partidárias são públicos e podem ser livremente consultados por qualquer interessado, o qual responderá pelos custos de reprodução e pela utilização das cópias de peças e documentos que requerer.

O juiz ou relator pode, mediante requerimento do órgão partidário ou dos responsáveis, limitar o acesso ao processo e a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral deve desenvolver um sistema para divulgação, pela Internet, dos dados relativos aos valores arrecadados e gastos pelos partidos políticos.

2. Hipótese de suspensão do prazo para aplicação da sanção de desaprovação de contas

O Juiz ou o Relator do processo de prestação de contas pode determinar a suspensão ou a interrupção do prazo de cinco anos para aplicação de sanções por desaprovação de contas, contados da sua apresentação à Justiça Eleitoral, nas hipóteses em que identificar a intenção deliberada da agremiação partidária em opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provocar incidentes manifestadamente infundados ou interpor recurso com intuito claramente protelatório.

3. Representações do Ministério Público Eleitoral e demais partidos políticos

A qualquer tempo, o Ministério Público Eleitoral e os demais partidos políticos podem relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por partido político, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade. Nesta hipótese, a representação dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral deve ser realizada pelos seus representantes que possuam legitimidade para atuar perante a instância judicial competente para a análise e julgamento da prestação de contas do órgão partidário que estiver cometendo a irregularidade.

As referidas ações preparatórias devem ser autuadas na classe Ação Cautelar e, nos tribunais, devem ser distribuídas a um relator.

Recebida a inicial, a autoridade judicial, deve determinar:

1. as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
2. a citação do órgão partidário, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e provas que pretenda produzir.

A ação deve observar, no que couber, o rito das ações cautelares preparatórias ou antecedentes previsto no Código de Processo Civil.

Definida a tutela provisória, que pode a qualquer tempo ser revogada ou alterada, o processo da ação cautelar permanecerá em Secretaria para ser apensado à prestação de contas do respectivo exercício quando esta for apresentada.

4. Apuração de ilícitos por outros órgãos

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

5. Emissão de orientações técnicas, contagem de prazos, vigência e revogações

O Tribunal Superior Eleitoral pode emitir orientações técnicas referentes à prestação de contas, preparadas pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA e aprovadas pelo Presidente do Tribunal.

Nas unidades da Justiça Eleitoral em que estiver disponível o Processo Judicial Eletrônico (PJe), os prazos, intimações, publicações e demais regras de natureza procedimental devem observar os normativos para utilização do PJe.

Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Fica revogada a Resolução TSE nº 23.464/2015 sem prejuízo de sua aplicação nos exercícios de 2016 e 2017, na forma estabelecida pela nova norma.

O que mudou?

- Previu-se que, nas unidades da Justiça Eleitoral em que esteja disponível o Processo Judicial Eletrônico, os prazos, intimações, publicações e demais regras procedimentais devem observar os normativos que regulem a utilização do PJe.
-

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Seção 1, p. 19699.

_____. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Seção 1, p. 6.746.

_____. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 mai. 1990. Seção 1, p. 9591.

_____. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 set. 1995. Seção 1, p. 14.545.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 out. 1997. Seção 1, p. 21.801.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jul. 2002. Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 set. 2009. Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 set. 2015. Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 out. 2017. Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 out. 2017. Seção 1, p. 1.

_____. Disciplina a Prestação de Contas dos Partidos Políticos e a Tomada de Contas Especial. Resolução nº 21.841, de 22 de junho de 2004. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 11 ago. 2004. p. 1.

_____. Altera a Resolução nº 21.841, de 22.6.2004 - Disciplina a Prestação de Contas dos Partidos Políticos e a Tomada de Contas Especial. Resolução nº 22.067, de 23 de agosto de 2005. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 6 set. 2005. p. 107.

_____. Regulamenta o disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos. Resolução nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30 dez. 2014. p. 2.

_____. Regulamenta o disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos. Resolução nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 21 dez. 2015. p. 3.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Regulamenta o disposto no Título III – Das. Finanças e contabilidade dos partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Resolução nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 dez. 2017. p. 2-22.



Tribunal Regional Eleitoral
de Santa Catarina